



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13557.000049/95-06
Recurso nº : 12.441
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JÚNIOR
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.698

IRPF - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - Admissível a dedução de despesas com instrução, desde que fixadas em acordo ou sentença judicial e devidamente comprovadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13557.000049/95-06

Acórdão nº : 102-42.698

Recurso nº : 12.441

Recorrente : WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, recorre ao Colegiado da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, fls.40 e 41 que manteve o saldo de imposto a pagar de 3.185,18 UFIR, que acrescido do multa, totaliza o crédito tributário de 3.608.93 UFIR, referente ao ano-calendário de 1993, exercício 1994.

Impugnado o lançamento às fls. 1 a 2, alega o recorrente, ter ficado incubido judicialmente ao pagamento de despesas médicas da prole, bem como ao pagamento de 10% de seus vencimentos líquidos à separanda, a título de alimentos, durante o período de 9 meses e ao pagamento de 20% de seus vencimentos líquidos aos filhos menores Ivan Fernandes Baqueiro Perrucho e Ivna Fernandez Baqueiro Perrucho.

Informa em peça impugnatória, estar o acordo de separação omissivo quanto às despesas de instrução, entendendo por desnecessário o aditamento do mesmo quanto à matéria, por se achar obrigado ao pagamento, haja vista que o fazia durante a vivência conjugal, considerando também o baixo percentual fixado para os alimentos.

Encontram os autos instruídos com cópias simples da carta de sentença, da petição da ação de separação consensual, da certidão de casamento, das certidões de nascimento de Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho e Ívina Fernandez Baqueiro Perrucho, da declaração de rendimentos exercício de 1994, declarações originais da escola mundo infantil informando as mensalidades pagas (fl.16/17) do aluno



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13557.000049/95-06

Acórdão nº : 102-42.698

Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho e Ívina Fernandez Baqueiro Perrucho, pedido de assinatura da COAD e notificação de lançamento.

Proferindo análise da documentação acostada, entendeu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador -BA, estar comprovada a obrigatoriedade do pagamento da pensão judicial pelo contribuinte, constatando a impossibilidade da dedução concomitante de pensão judicial e de dependentes, para o mesmo beneficiário.

Neste contexto, decidiu a autoridade julgadora, pela manutenção da glosa de 1.440,00 UFIR a título de dedução de dependentes e 1.950,00 UFIR à título de despesas de instrução, apurando saldo de imposto a pagar de 3.185,18 UFIR.

Irresignado com o teor da decisão, apresentou o contribuinte recurso ao 1º Conselho de Contribuintes, reiterando os termos impugnatórios e acrescentando tratar-se de exageros de ordem fiscalista o entendimento exposto na decisão recorrida, que as questões *"devem ser analisadas caso a caso, não havendo, por isso mesmo, como estipular-se, a priori, regras rígidas para o seu deferimento"*.

Entende o recorrente, que os encargos com instrução, não estabelecidos na Carta de Sentença, não se tratam de mera liberalidade, mas de um dever paterno.

À fl.60, consta contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestando-se pela confirmação integral da decisão recorrida.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13557.000049/95-06

Acórdão nº : 102-42.698

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conheço do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre glosa de despesas com instrução ausente de determinação em sentença ou decisão judicial, referente ao ano-calendário de 1993, exercício de 1994.

Comprovada a obrigatoriedade do contribuinte ao pagamento de pensão alimentícia através de Carta de Sentença acostada ao processo, tornam-se os presentes autos carentes quanto à fixação e atribuição das despesas com instrução dos dependentes.

Autoriza o art. 84 do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, a dedução de despesas com instrução, a título de pensões ou alimentos, desde que fixadas em acordo ou decisão judicial, sendo-lhe vedada a dedução concomitante com dependentes.

"Art. 84 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 8.383/91, art. 10, II).

§ 1º - A partir do mês em que se iniciar a dedução prevista no "caput" deste artigo, é vedada a dedutibilidade, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

[...]

§ 3º - A dedução relativa a alimentos ou pensões abrange as importâncias pagas a título de despesas com instrução e médicas, desde que fixadas em acordo ou sentença judicial e devidamente comprovadas."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13557.000049/95-06

Acórdão nº : 102-42.698

Entende o recorrente por desnecessária a fixação das despesas com instrução em sentença ou decisão judicial, considerando tratar-se de um dever paterno o pagamento das mesmas e não de mera liberalidade do contribuinte.

Neste sentido, cita o recorrente, dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece a seguridade da criança e do adolescente à educação, atribuindo aos pais ou responsável a obrigação de matricular seus filhos em rede regular de ensino.

No entanto, o simples exercício da garantia ao direito social à educação, estabelecido constitucionalmente nos artigos 6º e 205º da Constituição da República Federativa do Brasil, não é suficiente para efeito de dedutibilidade do dispêndio na base de cálculo do imposto de renda.

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

A legislação retromencionada exige a fixação, em acordo ou decisão judicial, das despesas com instrução.

Neste sentido, inconcebe-se como válido, para efeito de dedução na apuração do imposto de renda, a livre convicção das partes, em desatenção à forma prescrita em lei, consoante estabelece os artigos 82 e 129 do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

“Art. 82. A validade do ato jurídico requer agente capaz (art.145,), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts.129, 130 e 145).”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13557.000049/95-06

Acórdão nº : 102-42.698

“Art.129. A validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir (art.82)”

Isto posto, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998.


CLAUDIA BRITO LEAL IVO